



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37005.003618/2005-12
Recurso nº 150.293 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.533 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O relatório fiscal demonstra de forma detalhada as razões do presente lançamento. Não configurado cerceamento de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. INDEFERIDA.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NA RETENÇÃO.

A aposentadoria especial é financiada pela empresa que expõe seus empregados a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

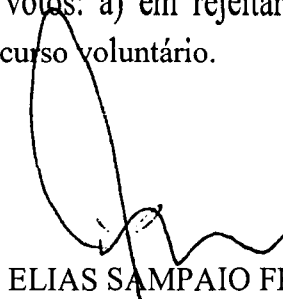
O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, a cargo da contratante é acrescido de pontos percentuais relativamente aos serviços prestados por segurado empregado em atividade que permita a concessão da aposentadoria especial.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em rejeitar a perícia requerida. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou por deferir o pedido de perícia; e III) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.493.597-2, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual é exigida a contribuição não retida das faturas de prestação de serviço relativa ao adicional para financiamento da aposentadoria especial dos trabalhadores das empresas que prestaram serviço à notificada mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra.

O crédito em questão reporta-se às competências de 04/2003 a 07/2004 e assume o montante, consolidado em 23/12/2004, de R\$ 207.475,17 (duzentos e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos).

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 339/353, na qual, em apertada síntese, sustenta que monitorava corretamente o seu ambiente laboral, tendo juntado para corroborar a sua tese extenso conjunto probatório.

O órgão de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal, fl. 1.391, para que os agentes da auditoria se manifestassem sobre as alegações e provas trazidas com a defesa.

Em resposta à requisição, os agentes fiscais apresentaram arrazoadado, fls. 1.598/1.619, no qual concluem que o crédito tributário deve ser mantido na íntegra, haja vista que resta demonstrado nos autos o deficiente gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho.

Cientificado do pronunciamento fiscal em sede de diligência, o sujeito passivo juntou aditivo a sua defesa, fls. 1626/1628, contestando a manifestação do fisco acerca dos documentos acostados com a defesa.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Juiz de Fora exarou a Decisão Notificação – DN nº 11.425.4/0152/2005, fls. 1.659/1.674, julgando procedente o lançamento. Eis a ementa do referido decisório:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NA RETENÇÃO. PROVAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PERÍCIA.

A aposentadoria especial é financiada pela empresa que expõe seus empregados a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, a cargo da contratante é acrescido de pontos percentuais relativamente aos serviços prestados por segurado empregado em atividade que permita a concessão da aposentadoria especial.



A convicção deve ser formulada mediante o conjunto de indícios e provas disponíveis nos autos.

A vista aberta aos autos por tempo legalmente determinado contempla o contraditório e a ampla defesa do impugnante.

A perícia requerida sem motivação e quesitos objetivos não enseja o seu conhecimento.

Irresignada com a decisão *a quo*, a notificada interpôs recurso voluntário, fls. 1.678/1.692, no qual argumenta que:

a) os agentes nocivos encontrados no ambiente onde laboram os segurados das empresas contratadas sempre foram neutralizados pelo uso de equipamentos de proteção individual - EPI adequados, conforme demonstrado nos autos;

b) assevera que a especificação dos EPI disponibilizados e a sua efetiva utilização são permanentemente fiscalizadas pela recorrente durante a prestação dos serviços. Tal assertiva pode ser verificada no Regulamento de Gerenciamento de Contratadas, que se encontra juntado;

c) assim, restou totalmente descaracterizada a prestação de serviços sob condições especiais, o que torna improcedente o lançamento;

d) deve ser observada a completa integração entre a recorrente e suas contratadas, o que se infere dos seguintes documentos anexados aos autos: Regulamento de Gerenciamento de Contratadas, Normas HSMQ e RH e atas de Reunião de Acompanhamento do PCMSO.

Depois transcreve recurso apresentado contra a NFLD n.º 35.493.956-4, que entende ser suficiente para rebater as afirmações contidas no Relatório Fiscal da NFLD em questão.

O texto reproduzido pode ser assim resumido:

a) todos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT foram disponibilizados aos auditores, sendo certo que a sua regularidade pode ser constatada pela documentação trazida ao processo;

b) embora as medições apresentadas indiquem um nível de ruído acima do limite de tolerância, esse agente nocivo vem sendo neutralizado pelo uso de EPI;

c) a interpretação da auditoria de que a empresa não comprovou que os equipamentos de proteção estivessem neutralizado o agente ruído é equivocada e fundada em presunções inconsistentes;

d) o “Regulamento para Utilização de Equipamentos de Proteção Individual nas Áreas da CPM”, que é aprovado e emitido eletronicamente, atende ao disposto na NR-09, subitem 9.3.5.5, sendo hábil para comprovar a existência de procedimentos para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI;



e) nos termos do citado regulamento, a empresa não só fiscaliza o uso e as condições de conservação dos EPI, como também fornece o local para a guarda e/ou higienização do mesmo. Além de que os empregados são treinados para utilização dos referidos equipamentos;

f) a afirmação da fiscalização de que o fato da reposição dos EPI ser feita por solicitação dos empregados seria indício de ausência de eficácia da medida protetiva, em razão da suposta falta de receptividade dos trabalhadores ao uso dos equipamentos de proteção, não pode ser acatada. É inconcebível que se efetue um lançamento tributário com lastro em mera suposição, além de que não há rejeição ao uso de EPI pelos trabalhadores da empresa, o que poderia ter sido facilmente constatado mediante verificação na unidade fabril;

g) os “Procedimentos Operacionais – POP”, cuja emissão, aprovação e distribuição são feitas eletronicamente, contêm as datas de emissão e nome dos responsáveis pelas diversas etapas de tramitação dos documentos comprobatórios do gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho;

h) os referidos “POP” revelam todos os procedimentos operacionais garantidores da preservação da saúde dos trabalhadores, a saber: recursos necessários, atividades principais, resultados esperados, ações imediatas e cuidados necessários;

i) a recorrente sempre que constata a não utilização de EPI por seus empregados exerce o poder disciplinar que lhe é conferido pela legislação trabalhista;

j) o “Manual de Diretrizes Gerais”, os “Históricos dos Treinamentos por Funcionário”, a lista de presença a um “DDS – Diário Diário de Segurança”, as fotografias relativas a eventos de treinamento, as listas de presença relacionadas a esses e outros documentos, juntados por amostragem, evidenciam a permanente preocupação da defendente com a saúde de seus empregados e dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviço;

k) a empresa é certificada na norma internacional OHSAS – 18001, a qual se refere ao gerenciamento de segurança e saúde ocupacional, tendo sido mantida a certificação em recente auditoria;

l) os EPI adquiridos pela recorrente têm sido sistematicamente objeto de aceitação pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

m) o suposto excesso de jornada de trabalho, mencionado pelos auditores, não foi constatado durante a fiscalização, mas baseou-se na existência de autos de infração lavrados pela DRT, os quais foram impugnados e ainda não se tem uma decisão definitiva sobre a procedência dos mesmos;

n) se houve a realização de horas extraordinárias, tal ocorrência deu-se com a estrita observância aos preceitos legais e às disposições constantes em normas coletivas. Ressalte-se que mesmo nessas ocasiões os empregados utilizaram adequadamente os EPI, que não têm a sua eficiência afetada em razão do prolongamento da jornada de trabalho;

o) ao contrário do que afirma a auditoria, a empresa não tem negligenciado a adoção de medidas de proteção coletiva, consoante se infere das diversas fotografias e projetos apresentados, os quais se encontram implementados;

p) a empresa não teve qualquer responsabilidade pelas CAT emitidas em decorrência de queda auditiva, o que pode ser comprovado pela avaliação da história sociolaborativa e da série histórica das audiometrias do trabalhador José Carlos Pereira dos Santos, conforme documentação juntada;

q) há sim, em livros de reuniões da CIPA, o registro de ocorrências que não chegaram a se constituir em acidentes e, portanto não ensejaram a emissão de CAT. Todavia essas anotações tiveram cunho meramente pedagógico e só demonstram o excesso da cautela da empresa quanto ao afastamento dos riscos ocupacionais;

r) o seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO prevê a análise dos riscos no ambiente de trabalho, a realização de exames periódicos e interpretação dos seus resultados. Assim, os empregados que apresentam exames alterados são encaminhados a médico especialista que emite laudo, o qual norteia as medidas a serem adotadas. Nesse sentido, não corresponde a realidade a afirmação do fisco de que a empresa não teria apresentado a interpretação dos exames médicos complementares;

s) consoante os documentos juntados, a recorrente fornece o PPP a todos os empregados que o solicitaram ou que se desligaram da empresa, não sendo correta a assertiva da auditoria de que a empresa negligenciou essa questão;

t) a integração entre a empresa e suas prestadoras de serviço é patente, posto que sempre foram informados às contratadas os riscos existentes, além de que a recorrente as auxiliou na elaboração e implementação do PCMSO. Há nos autos documentos que comprovam a existência de ações integradas entre a notificada e suas prestadoras com vistas à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais.

Passa a mencionar a sua manifestação sobre a diligência fiscal, na qual argumentou que:

a) quanto às CAT emitidas por Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR, é de se observar que das 28 mencionadas, 15 foram consideradas inadequadas e as 13 restantes necessitam de exames complementares para pesquisa da origem da alteração;

b) o próprio INSS não reconhece que os empregados relacionados às CAT mencionadas são pessoas portadoras de deficiência, conforme documentação juntada;

c) para as alegações relativas aos segurados Hernani e Ivan de Souza, pode demonstrar, com os fatos que apresenta, que as mesmas não procedem. No que diz respeito ao empregado da empresa Oliveira Gontijo, Sebastião Geraldo de Souza, embora a ação que impetrou no Judiciário, esteja em fase pericial, pelo que foi apurado até o momento as doenças de que foi acometido não tem relação com o trabalho desenvolvido nas empresas, conforme laudo juntado;

d) há equívocos da fiscalização quanto ao laudo apresentado pela recorrente no que diz respeito às funções de engenheiro de segurança e de supervisor de lixiviação, posto que foram tomados os valores de máxima exposição a ruído, quando se deveria ter analisado o dado correspondente ao nível de ruído equivalente para a função;

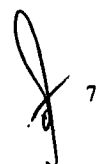
e) foram juntados aos autos documentos fornecidos pelo Ministério do Trabalho, acerca dos quais a autuada não teve vista.



Na sequência, insurge-se contra o indeferimento do pedido de perícia, haja vista que cumpriu na íntegra os ditames da norma aplicável. Afirma que não se pode falar no presente momento em inclusão da empresa no CADIN, posto que não há débito exigível.

Por fim, requer o acatamento das suas razões, com consequente cancelamento da NFLD.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso deve ser conhecido, posto que atende aos requisitos de admissibilidade, conforme se depreende do despacho de fl. 1.697.

Conforme relatado, a NFLD contempla contribuições para financiamento da aposentadoria especial dos segurados sujeitos a condições especiais de trabalho que laboraram para as empresas contratadas pela notificada na execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Essa contribuição, segundo o fisco, deveria ter sido retida pela notificada quando do pagamento das faturas de prestação de serviço, nos termos da MP n.º 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003. Eis o dispositivo que trata da matéria:

Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Na mesma ação fiscal, todavia, foi lavrada, dentre outros lançamentos, a NFLD n.º 35.493.956-4, a qual contempla a contribuição adicional de 6% para financiamento da aposentadoria especial dos empregados da própria recorrente.

É patente que a citada NFLD é intimamente vinculada ao crédito que ora se cuida, haja vista que os trabalhadores da recorrente e da contratada, que, diga-se de passagem, laboravam no mesmo ambiente de produção, estavam expostos a agentes nocivos que lhes afetasse a saúde e a integridade física.

Desta feita adoto as razões de decidir da conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, nos autos do recurso 151043, referente à NFLD n.º 35.493.956-4, do acórdão 2401-00.537, a seguir transcritas:

“Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Nesse sentido quanto a preliminar de cerceamento de defesa, razão, não confiro ao recorrente. Alegar não ter tido acesso a informação, acerca dos levantamentos realizados, não condiz com a realidade, visto que o relatório fiscal demonstra de forma detalhada as razões do presente lançamento estaca-se que foi encaminhada cópia ao recorrente, bem como a informação fiscal às fls. 2157 a 2173.

.....

DO MÉRITO Toda a argumentação do recorrente é no sentido de tentar demonstrar que os documentos apresentados são suficientes para por fim ao presente lançamento, visto que demonstrariam que os segurados empregados não estão sujeitos a condições especiais, capazes de ensejar aposentadoria especial.

De pronto, devemos avaliar a competência para que a autoridade fiscal previdenciária possa fiscalizar o procedimento da empresa quanto ao controle dos riscos ambientais de trabalho, encontra-se na Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe



acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.”

Por sua vez a Lei nº 10.593/2002, dispõe na alínea “a”, do art. 8º que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor Fiscal a Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo INSS “executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados.”

Da leitura dos dispositivos acima, fica evidenciado que a auditoria fiscal previdenciária tem a competência legal para verificar a existência de riscos não controlados no ambiente da empresa e efetuar o lançamento da correspondente contribuição adicional.

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração ou falta de recolhimento no âmbito da legislação previdenciária, cumpri-lhe lavrar de imediato auto-de-infração e NFLD correspondentes de forma vinculada.

Conforme preceitua a legislação previdenciária, é dever do contribuinte zelar pelo bem estar físico e mental de seus empregados, adotando todas as medidas pertinentes a minimizar ou mesmo eliminar o impacto de agentes nocivos na saúde dos segurados empregados.

No caso em tela, competiria a empresa demonstrar por meio dos laudos, exames e de medidas de segurança e medicina do trabalho que eliminou todos os agentes nocivos, afastando de pronto o direito a aposentadoria especial e por conseguinte o respectivo adicional.

Ressalta-se que os demonstrativos ambientais apresentados durante o procedimento fiscal e muitos dos quais reapresentados durante a fase impugnatória, demonstram não ter a empresa adotado todas as medidas que demonstrassem a eliminação ou mesmo neutralização dos agentes nocivos, sendo que os laudos

deveriam sofrer uma revisão constante, capaz demonstrar a realidade da prestação de serviços.

Toda a argumentação do recorrente é no sentido de que sabe da exposição dos empregados aos agentes nocivos, contudo entende que ao fornecer os EPI, e controlar a sua utilização acaba por eliminar os agentes nocivos, afastando a contribuição adicional.

Ressalte-se que todos os demais pontos apresentados em sede recursal, giram em torno da mesma argumentação, sendo este o cerne da questão a ser avaliado para determinar a procedência da NFLD.

O programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) capaz de demonstrar a política da empresa no tocante à gestão da segurança e da saúde deve obedecer as prerrogativas na NR-9, no entanto não foi contundente em identificar o plano de combate aos riscos e o detalhamento em cada um dos diversos postos de trabalho. NO relatório fiscal, restou demonstrada que a empresa deixava, por exemplo a critério do empregado a troca do EPI. É certo que é de responsabilidade do empregado informar possíveis deteriorações, ou problemas do EPI, porém é de competência da empresa, a troca, reposição, manutenção, devendo inclusive promover o registro da realização dos mesmos, visando que o empregado tenha sempre em mão equipamentos que o protejam de forma a minimizar os riscos a saúde.

Na informação fiscal foram apreciados todos os documentos apresentados, fls. 2157, tendo o auditor da análise dos mesmos novamente constatado a exposição dos empregados nos mais diversos setores a níveis ruído passíveis de ensejar aposentadoria especial.

A menção dos diversos autos de infração aplicados pelo TEM, apenas corroboram a constatação de atividades insalubres, onde a sobrejornada depende de autorização da autoridade em matéria de segurança do trabalho. Novamente se denota, que o uso do EPI, obrigatório por lei, visa minimizar os prejuízos, mas não elimina a insalubridade a que o empregado está submetido.

Novamente ao contrário do alegado pelo recorrente as CAT e anotações de acidentes nas atas de reuniões da CIPA demonstram que os EPI não afastam totalmente o prejuízo a saúde do trabalhador, razão porque passível de aplicação de contribuição adicional.

A mesma conclusão é aplicável ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), onde cabe a empresa em consonância com o PPRA, prevenir, rastrear, diagnosticar os agravamentos da saúde do trabalhador, buscando com essa informações alimentar informações no PPRA e ajustar as políticas de combate aos agentes nocivos. Essa interação não restou demonstrada no presente caso, onde os relatórios e laudos apresentam-se estáticos, ou demonstram no mínimo um



padrão de trabalho e nocividade incompatível com os trabalhos realizados na empresa.

Conforme descreveu a ilustre conselheira Ana Maria, em voto proferido em caso semelhante, NFLD nº 35.580.580-7, recurso 144145:

Assevere-se que as condições do ambiente de trabalho não são estáticas, ao contrário, é a dinâmica do ambiente de trabalho que demanda o controle contínuo por parte da empresa, por meio da emissão de PPRAs anuais, bem como LTCATs que devem ser anuais ou emitidos em periodicidade inferior se for constatada alteração no ambiente de trabalho. De igual sorte o PCMSO obriga as empresas a monitorar constantemente os efeitos das condições ambientais na saúde dos funcionários a fim de detectar quaisquer anomalias, que levassem à necessidade de se proceder a alterações no ambiente a fim de preservar a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, ainda que a perícia médica tivesse informado que no momento presente o ambiente de trabalho estaria devidamente controlado de modo a não agredir a saúde do trabalhador, tal afirmação não poderia garantir que no período do lançamento tal condição existia.

Entende a recorrente que efetua o controle de seu ambiente de trabalho e que a presente exação só seria possível caso configurado o direito à contagem do tempo de serviço como atividade especial, em razão da exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRa, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos



exclusivos, elaborados para determinada empresa com base em suas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de seu ambiente de trabalho prescinde de diligências in loco, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo e intermitente das condições do ambiente de trabalho.

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes.

NO caso, de acordo com os cargos ocupados a fiscalização procedeu a cobrança individualizada dos empregados sujeitos a aposentadoria especial.

Novamente, quanto a argumentação de utilização de EPI como inibidores do agente nocivo e alegação da utilização de EPC, razão também não assiste ao recorrente. Muitas já foram as decisões no sentido de demonstrar que a simples utilização de EPI, não é capaz por si só de eliminar a insalubridade e por consequência o cobrança correspondente. Neste sentido descreve o TST:

Súmula Nº 289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

A recorrente afirma que o uso dos EPIs seriam suficientes para garantir a proteção dos empregados, no entanto, ainda persistem casos (pelas informações do CAT e reuniões da CIPA), onde os empregados sofrem acidente de trabalho pelo não uso de equipamentos ou constante perda auditiva entre seus empregados.

Quanto à alegação acima, cumpre dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva e a inexistência de concessão de benefício de aposentadoria especial não significa que nenhum empregado da recorrente esteve exposto a risco, sobretudo se considerarmos que para a obtenção do benefício, in casu, o empregado estaria obrigado a trabalhar sob condições especiais por 25 anos, de forma permanente e intermitente.

As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.



No que tange ao uso de EPIs como único meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado nº 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho” Os EPI – Equipamentos De proteção Individual, assim como os Equipamentos de Proteção Coletiva, visam diminuir ou mesmo minimizar os prejuízos causados aos segurados, pelo exercício de atividades prejudiciais, ou mesmo permanência em locais considerados insalubres. O conjunto de ações da empresa, dentre os usos dos equipamentos e adoção de outras medidas é que poderão ensejar a eliminação da insalubridade.

Ainda em relação a este questionamento, novamente peço licença a conselheira Ana para trazer sua palavras:

Ainda que as Normas Regulamentadoras do MTE tenham sido instituídas em 1978, somente em com a alteração introduzida pela Lei nº 9.732/1998 na redação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser cobrado das empresas o adicional para o financiamento de benefício das aposentadorias especiais, conforme se verifica no dispositivo transcrito abaixo:

“§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ”(...)

Quando da análise do PCMSO apurou-se um elevado número de exames audiométricos alterados sugestivos de PAIR.

No caso de ruído, a recorrente limita-se a fornecer EPI-Equipamentos de Proteção Individual e entende que tal procedimento seria suficiente para garantir a proteção aos empregados.

Quanto a negativa de perícia, de acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS nº 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;



II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§ 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§ 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla



defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS nº 520/2004:

Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A Portaria MPAS nº 520/2004 é a que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do INSS, conforme autorização expressa no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

Art.304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

Como se percebe, a Portaria nº 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente



compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligências está tratado da mesma maneira no Decreto n.º 70.235/1972.

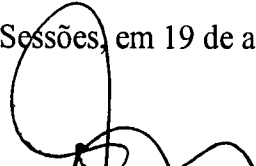
No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E com princípio basilar do direito processual, cabe à parte provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Fisco. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente e a notificação seguiu o procedimento previsto.

Ou seja, pela análise do relatório fiscal apresentado, informação fiscal, que reavaliou os documentos apresentados pelo recorrente e argumentos trazidos na fase recursal, entendo que este não logrou êxito em demonstrar o alegado.

CONCLUSÃO Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante do exposto voto por rejeitar a perícia requerida, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator